

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2003

Dispõe sobre a efetivação de pagamentos e recebimentos da remuneração do trabalho e dos benefícios previdenciários efetuados mediante depósito bancário, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relatora: Deputada Dra. CLAIR

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O projeto tem por escopo transferir para empregadores e entidades públicas a responsabilidade pelo pagamento das despesas de manutenção de contas bancárias, aí entendidas as tarifas cobradas pelos bancos, além de tributos, encargos ou tarifas incidentes, bem como a CPMF, utilizadas para pagamentos de remunerações, vencimentos ou proventos, inspirando-se no art. 325 do Código Civil, segundo o qual compete ao devedor as despesas com o pagamento e quitação.

O projeto em questão foi relatado, sendo o voto no sentido de sua aprovação. Foi apresentado voto em separado do Dep. Sandro Mabel, no sentido de sua rejeição.

Por sugestão dos membros da Comissão do Trabalho, foi proposta a apresentação de substitutivo para excluir a CPMF do presente projeto, que foi acatada pela relatora, motivando a alteração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como bem elucida o Deputado Antonio Carlos Biscaia, ao justificar seu projeto de lei, “generalizou-se na atualidade a prática de pagamentos de remuneração, proventos e benefícios previdenciários, tanto pelos órgãos públicos quanto pelas entidades privadas, mediante depósito em conta corrente bancária”.

Em razão da complexidade da vida moderna, em especial a urbana, receber salários via sistema bancário é, antes, uma questão de segurança, face aos índices alarmantes e crescentes da violência. Longe está o tempo em que se poderia, com tranqüilidade, transitar pelas ruas levando consigo valores expressivos em espécie, sem correr qualquer risco; hoje, no mínimo, isso representaria uma atitude imprudente. Tal seria possível, quem sabe, em pequeninos vilarejos, mas não, por exemplo, em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte, Vitória, Salvador, apenas para citar alguns grandes e populosos centros urbanos, além de violentos.

Mas esse avanço não pode representar mais um ônus a ser suportado pelos trabalhadores e servidores celetistas brasileiros.

O novo Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, é claro ao afirmar que ao devedor competem as despesas com o pagamento, *in verbis*:

“Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.”

Como todos sabem, manter uma conta corrente ativa implica pagamentos de inúmeras taxas, hoje bancadas pelos trabalhadores, configurando verdadeiro e indevido confisco de suas remunerações.

Também a Constituição Federal, norma fundamentadora de todo nosso ordenamento jurídico, somente permite reduções salariais quando ajustadas em convenção ou acordo coletivo, obviamente com a participação obrigatória dos sindicatos representativos dos empregadores e empregados, como se vê no art. 7º, inciso VI:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;”

Quanto aos empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, o texto constitucional é claríssimo ao proibir a redução de vencimentos, *ex vi* do art. 37, inciso XV:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Todavia para que não haja excesso de encargos a serem suportados pelos empregadores, entendemos que deveria ser excluído do presente projeto o depósito, por parte das empresas, do valor referente à CPMF, acatando a sugestão de diversos deputados da Comissão do Trabalho.

Diante dos argumento aqui expendidos, votamos pela aprovação deste Projeto de Lei nº 127, de 2003, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Dra. CLAIR

Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2003

Dispõe sobre a efetivação de pagamentos e recebimentos da remuneração do trabalho e dos benefícios previdenciários efetuados mediante depósito bancário, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constituem encargos do empregador, pessoa física ou jurídica, ou da entidade pagadora de direito público ou privado, as despesas decorrentes do pagamento e recebimento da remuneração do trabalho e de benefícios previdenciários, entre os quais salários, vencimentos, subsídios, soldos, proventos, comissões, percentagens, diárias, abonos, indenizações, gratificações e adicionais.

Art. 2º Quando o pagamento se fizer mediante depósito em conta corrente bancária, a pessoa ou entidade pagadora deverá também depositar na conta corrente do credor o valor da tarifa cobrada, pela instituição bancária, relativa à manutenção da conta corrente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Dra. Clair
Relatora